

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 29/CR-ARC/2018

de 2 de maio

Queixa do Ministério da Agricultura e do Ambiente

Contra a

RTC – Televisão de Cabo Verde

Cidade da Praia, 2 de maio de 2018

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 29/CR-ARC/2018

de 2 de maio

Assunto: Queixa apresentada pelo Ministério da Agricultura e Ambiente contra a Televisão de Cabo Verde.

I. Queixa

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC recebeu, no dia 17 de abril do corrente, uma queixa do Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA) contra a Televisão de Cabo Verde (TCV) relativa à notícia passada no Jornal da Noite de 15 de fevereiro de 2018.
2. Na querela conclui acusando que *“o jornalista que trabalhou as duas peças, passadas pelo Jornal da Noite, não respeitou o rigor e a objetividade da informação, a que está sujeito, nem contribuiu para uma correta formação da opinião pública”*,
3. Expõe que *“em 15 de fevereiro de 2018, a Televisão de Cabo Verde transmitiu uma notícia intitulada ‘SLTSA Denuncia situações de atropelos ao direito laboral no MAA’ ”* sendo que *“vinculada a esta notícia, foram passadas imagens de manifestações de trabalhadores e sindicatos, ocorridos em 2015, o que causou alguns constrangimentos ao Ministério, pois as imagens associadas a conferência de imprensa do SLTSA, não contribui para uma correta formação da opinião pública, passando a ideia de que havia uma manifestação dos trabalhadores naquela ilha”*.
4. Alega, ainda, que *“o MAA enviou um comunicado a TCV, repudiando a forma como foi passada a notícia com utilização de imagens de manifestações desatualizadas, que não corresponde a verdade e descontextualizadas da conferência de imprensa dada pelo representante do SLTSA, colocando em causa a imagem e o bom nome do Ministério”*,

5. No entanto, refere o Queixoso que *“mesmo com o comunicado do MAA, a TCV, na entrevista em que o delegado do Ministério da Agricultura deu para esclarecer a situação e as questões do sindicato, voltou a repetir as imagens da referida manifestação, acontecido em 2015”*.
6. Considera, por fim, *“que toda a imagem passada na comunicação social, devem ser transmitidos de forma correta não levando a interpretações e leituras descontextualizadas, como foi o caso, devendo as imagens serem utilizadas e tratadas cuidadosamente, respeitando o conteúdo e a contextualização da notícia evitando assim constrangimentos às instituições implicadas”*, razão pela qual apresenta a presente queixa ao abrigo dos Artigos 50.º e ss dos Estatutos da ARC.

II. Apreciação formal da queixa

7. A ARC é a autoridade administrativa independente a que cabe exercer os necessários poderes de regulação e supervisão dos órgãos e entidades que exercem a atividade de comunicação social, salvaguardada a liberdade de imprensa, conforme o n.º 1 do Artigo 1.º dos Estatutos da ARC (doravante, EA), aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro,
8. Constituindo um dos objetivos da regulação da ARC, de acordo com a alínea d) do n.º 2 do Artigo 1.º dos EA *“Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautem por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral (...)”*
9. No âmbito da sua atividade de regulação, os interessados podem apresentar queixa nos termos do Artigo 50.º dos EA, onde se estabelece que *“Qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social no prazo máximo de sessenta dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de cento e oitenta dias da ocorrência da alegada violação.”*
10. Acresce, do citado Artigo, serem 3 (três) os pressupostos de que dependem os procedimentos de queixa na ARC: 1- a queixa deve ser apresentada por um interessado, entendendo aqui aqueles que têm pretensões legítimas nos fatos que constituem fundamento da queixa; 2 – que o comportamento objeto da queixa seja suscetível de

violar direitos, liberdades e garantias ou quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social; e 3 – que seja tempestivamente apresentada, no prazo de sessenta dias a contar do conhecimento dos fatos e desde que tal fato não ocorra desde passados mais de cento e oitenta dias.

11. Começando pelo primeiro pressuposto, sendo o Ministério da Agricultura e Ambiente implicada na peça noticiosa (objeto de queixa), pois foi referente a manifestação dos trabalhadores deste departamento governamental e o próprio título da notícia faz referência a ele: “SLTSA denuncia situações de atropelos ao direito laboral no MAA”, conclui-se pela sua legitimidade.
12. Quanto ao comportamento objeto da queixa suscetível de violar direitos, liberdades e garantias ou quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social, também se observa o pressuposto, pois a queixosa alega o não respeito pelo rigor e a objetividade da informação que, por seu turno, constitui deveres dos órgãos de comunicação social.
13. O mesmo, contudo, não se verifica relativamente ao último pressuposto: tempestividade da queixa. O supracitado Artigo 50.º dos EA determina que a queixa deve ser apresentada “*no prazo máximo de sessenta dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de cento e oitenta dias da ocorrência da alegada violação*”. Trata-se de um prazo peremptório pois o seu decurso extingue o direito ou inibe o seu exercício (Vide, Carvalho Fernandes, *in* Teoria Geral de Direito Civil, pág. 686).
14. Importa fazer o cômputo do prazo para aferir se a queixa foi ou não tempestiva. De acordo com a própria queixa, a notícia que lhe deu origem a foi transmitida pela TCV no dia 15 de fevereiro de 2018, e a queixa deu entrada na ARC no dia 17 de abril de 2018.
15. No caso, o prazo de caducidade começa a contar a partir do conhecimento, pela MAA, da notícia da TCV (vide o Artigo 327.º do Código Civil), conforme o Artigo 50.º dos EA, importando agora aferir esse momento.
16. Sendo as notícias transmitidas nos órgãos de comunicação social, mormente televisão, pela sua natureza pública e tendo o Queixoso referido a data exata da sua transmissão (15 de fevereiro), deve-se presumir que teve conhecimento neste dia, 15 de fevereiro. E porque, de acordo com a alínea b) do Artigo 279.º do Código Civil, na contagem do

prazo não se inclui o dia em que ocorre o evento (conhecimento da notícia, no caso), o prazo de sessenta dias começou a contar no dia 16 de fevereiro de 2018.

17. Porque o prazo é corrido, sem interrupções, o último dia do prazo para o MAA apresentar a queixa relativa à notícia transmitida no dia 15 de fevereiro foi no dia 16 de abril de 2018, o último dos sessenta dias para exercício do direito de queixa.
18. Uma vez que a queixa deu entrada na ARC apenas no dia 17 de abril, 61 dias depois do conhecimento da notícia pelo MAA, a mesma foi apresentada fora do prazo, sobre o qual, como se referiu, a lei é perentória.
19. Pelo que se conclui extinto o direito de exercício de queixa do Ministério da Agricultura e Ambiente, relativa a notícia transmitida pela TCV no dia 15 de fevereiro de 2018 por caducidade pelo decurso do prazo estabelecido no Artigo 50.º do Estatutos da ARC.
20. Não obstante, sem aferir do mérito da queixa, porque o caso em tela tem a ver com a sensível questão de utilização de imagens de arquivo que, se erradamente tratada em textos jornalísticos, pode comprometer a imparcialidade, isenção e o rigor dos mesmos,
21. Porquanto, como referido supra, constitui um dos objetivos da ARC “*Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautar por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral (...)*”,
22. O Conselho Regulador vai adotar uma diretiva genérica destinada a incentivar padrões de boas práticas em matéria de tratamento jornalístico de imagens de arquivo nos textos noticiosos, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 58.º dos EA.

III. Deliberação

Recebida a queixa do Ministério da Agricultura e Ambiente no dia 17 de abril do corrente ano de 2018;

Analisada a tempestividade da queixa, que constitui um dos pressupostos da sua admissão, e tendo-se concluído pela sua intempestividade, já que apresentada fora do prazo legal, 61 dias após o conhecimento do facto;

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

- 1. Considerar a queixa apresentada pelo Ministério da Agricultura e Ambiente contra a Televisão de Cabo Verde intempestiva em função dos procedimentos.**
- 2. Determinar o arquivamento da mesma.**

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade na 9.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC

Cidade da Praia, 2 de maio de 2018

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos